



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 08 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.001626/00-28

Recurso nº : 119.597

Acórdão nº : 203-08.586

Recorrente : WARNER BROS SOUTH INC.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS. DEPÓSITOS JUDICIAIS. LANÇAMENTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. Não cabe lançamento de juros de mora na constituição de crédito destinado a prevenir a decadência, quando a exigibilidade houver sido suspensa por depósito judicial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **WARNER BROS SOUTH INC.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 03 de dezembro 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Antônio Augusto Borges Torres

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Iao/ovrs



Processo nº : 10882.001626/00-28
Recurso nº : 119.597
Acórdão nº : 203-08.586

Recorrente : WARNER BROS SOUTH INC.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 231/243) interposto contra decisão de Primeira Instância (fls. 220/223) que considerou procedente, em parte, lançamento que exige a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

A empresa efetuou depósitos judiciais ao abrigo da Medida Liminar concedida na Ação Cautelar nº 96.0016873-3, tendo a fiscalização informado que lavrou o auto de infração:

"... visando resguardar os interesses da União em relação ao instituto da decadência por meio da constituição dos créditos tributários correspondentes aos depósitos judiciais efetuados. O referido Auto de Infração tem, por isso, sua exigibilidade suspensa até a decisão judicial competente."(fl. 160).

A empresa impugnou a autuação insurgindo-se contra o lançamento de juros de mora e da multa de ofício.

A decisão recorrida deu provimento parcial à impugnação para excluir a multa de ofício e considerar correta a exigência de juros moratórios.

Inconformada a empresa apresenta recurso voluntário para insistir contra a cobrança de juros moratórios.

É o Relatório.



Processo nº : 10882.001626/00-28
Recurso nº : 119.597
Acórdão nº : 203-08.586

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Verificamos que a decisão de fls. 220/223 está eivada de nulidade, face a total falta de competência da autoridade julgadora de Primeira Instância.

A decisão recorrida foi assinada pela Auditora Fiscal Maria Inês Dearth Batista, por delegação de competência prevista pela Portaria DRJ/032/1998, publicada no DOU e 24/04/1998.

A Lei nº 8.48/98 determinou como competente para julgar os processos administrativos fiscais em primeira instância os Delegados titulares das Delegacias de Julgamento por ela criadas.

A Portaria MF nº 384/94, que regulamentou a citada Lei, estabeleceu as atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento:

"Art. 5º - São atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento:

I - julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, e recorrer "ex officio" aos Conselhos de Contribuintes, nos casos previstos em lei;"

A Lei nº 9.784/99, que trata dos processos administrativos em geral e que é aplicada subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina:

"Art. 13 - Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade."

Esta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes já consolidou entendimento no sentido da impossibilidade de delegação de competência do Delegado de Julgamento para proferir decisões a partir da vigência da norma citada.

Entretanto, dispõe o § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72:

"§ 3º - Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.001626/00-28
Recurso nº : 119.597
Acórdão nº : 203-08.586

Realmente, a recorrente tem razão em seus argumentos recursais, pois a própria fiscalização em seu Termo de Verificação Fiscal informa o correto recolhimento da contribuição nos depósitos judiciais efetuados, vez que nada aborda sobre a possibilidade de depósitos feitos a destempo.

Se as importâncias foram depositadas judicialmente de forma tempestiva e integral não há porque exigir juros moratórios, que são devidos quando os recolhimentos ou depósitos judiciais forem efetuados fora dos prazos previstos na legislação específica.

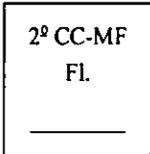
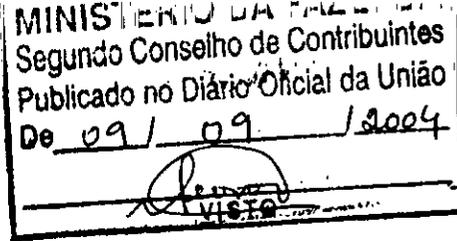
Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro 2002


ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.586

Processo nº : 10882.001626/00-28

Recurso nº : 119.597

Embargante : A FAZENDA NACIONAL

Embargada : Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. Incabíveis os embargos de declaração por inexistência de obscuridade, dúvida ou contradição no voto proferido.

Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por:
A FAZENDA NACIONAL.

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração no Acórdão nº 203-08.586, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relatora-*ad hoc*

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros César Piantavigna, Maria Cristina Rosa da Costa, Valmar Fonsêca de Menezes, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Mauro Wasilewski e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf/ovrs



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.586

Processo nº : 10882.001626/00-28

Recurso nº : 119.597

Embargante : A FAZENDA NACIONAL

**RELATÓRIO E VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA AD HOC
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, por meio de seu procurador, a seguir transcrito:

“A Fazenda Nacional, nos termos do que dispõe o art. 27 do vigente Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, vem opor embargos declaratórios ao Acórdão em epígrafe, tendo em vista ponto preliminar, necessário a admissibilidade do recurso, sobre o qual deve pronunciar-se a Câmara, mediante a manifestação do i. Relator, mas que foi omitido, qual seja, sobre a competência ou incompetência da autoridade que proferiu a decisão, vez que o fez mediante Delegação de Competência.”

Dessa forma, como não houve manifestação a respeito dos requisitos sobre os quais deve pronunciar-se a Câmara a respeito da matéria processual acima mencionada, sobre a qual este Colegiado já se manifestou antes, como foi o caso do Acórdão nº 203-08.682, decorrente do julgamento do Recurso nº 118.918, a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) requer sejam recebidos os presentes embargos de declaração, a fim de ser sanada a omissão.”

A decisão do Conselho de Contribuintes, embargada pelo respeitável Procurador da Fazenda Nacional, está assim redigida:

**“VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES**

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Verificamos que a decisão de fls. 220/223 está eivada de nulidade, face a total falta de competência da autoridade julgadora de primeira instância.

A decisão recorrida foi assinada pela Auditora Fiscal Maria Inês Dearo Batista, por delegação de competência prevista pela Portaria DRJ/032/1998, publicada no DOU e 24/04/1998.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.586

Processo nº : 10882.001626/00-28

Recurso nº : 119.597

A Lei nº 8.48/98 determinou como competente para julgar os processos administrativos fiscais em primeira instância os Delegados titulares das Delegacias de Julgamento por ela criadas.

A Portaria MF nº 384/94, que regulamentou a citada Lei, estabeleceu as atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento:

“Art. 5º - São atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento:

I – julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, e recorrer “ex officio” aos Conselhos de Contribuintes, nos casos previstos em lei;”.

A Lei nº 9.784/99, que trata dos processos administrativos em geral e que é aplicada subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina:

“Art. 13 – Não podem ser objeto de delegação:

I – a edição de atos de caráter normativo;

II – a decisão de recursos administrativos;

III – as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.”

Esta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes já consolidou entendimento no sentido da impossibilidade de delegação de competência do Delegado de Julgamento para proferir decisões a partir da vigência da norma citada.

Entretanto, dispõe o § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72:

“§ 3º - Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

Realmente, a recorrente tem razão em seus argumentos recursais, pois a própria fiscalização em seu Termo de Verificação Fiscal informa o correto recolhimento da contribuição nos depósitos judiciais efetuados, vez que nada aborda sobre a possibilidade de depósitos feitos a destempo.

Se as importâncias foram depositadas judicialmente de forma tempestiva e integral não há porque exigir juros moratórios, que são devidos quando os recolhimentos ou depósitos judiciais forem efetuados fora dos prazos previstos na legislação específica.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro 2002”.

Designada “ad hoc”, em setembro/03, passo a me manifestar sobre o assunto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.586

Processo nº : 10882.001626/00-28

Recurso nº : 119.597

Reexaminando o Voto, proferido pelo ilustre Relator, acima transcrito, verifico não ter ocorrido no julgamento omissão de ponto que deveria ter se pronunciado o Conselho à época do julgamento do feito. Houve sim “expressa” manifestação a respeito da nulidade da decisão proferida pela autoridade de primeira instância, mas que, em face do que dispõe o § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, foi superada para, no mérito, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Diante de todo o mais exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2003

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ